ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-202/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10400/2013
PROTOCOLO	:	1424943
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 026/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULARIDADE.

Regularidade das duas primeiras fases da Contratação Pública - Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, com a Formalização do Contrato.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se originaram da remessa a esta Corte de Contas de documentos do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 018/2013, e formalização do Contrato n. 026/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Jácomo Dagostin tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para atender as famílias de baixa renda cadastradas na Secretaria de Assistência Social do Município, no valor de R$ 75.120,00 (setenta e cinco mil, cento e vinte reais) E tendo como contratada a empresa P.R. do Nascimento – EPP.

Manifestou-se quanto aos documentos encaminhados a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n. 6123/2013, quando constatou a ausência de reserva orçamentária e solicitou informações quanto ausência de cláusula de dotação orçamentária no instrumento de contrato, tendo sugerido a intimação do ordenador quanto a estes tópicos.

Regularmente intimado, retornou o município com justificativas e

documentos, o que gerou nova manifestação da 5ª Inspetoria que se perfez pela Análise Conclusiva n. 313/2014, na qual atestou que o jurisdicionado atendeu a todos os pontos objeto da intimação, e assim permitiu que a Especializada atestasse que o processo se encontra em consonância com as normas legais e regimentais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7459/2014, no qual relata o processado, quando a primeira e segunda fase da contratação e finaliza opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como já pontuei, estes autos dizem respeito às duas primeiras fases da Contratação Pública, cingindo-se ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato, e nesse sentido restou demonstrado que o jurisdicionado atendeu às exigências legais e regimentais quanto à formalização do procedimento bem como quanto a seu encaminhamento a esta Corte de Contas, e no dizer da 5ª Inspetoria, todo o processo se encontra regular em consonância com as normas atinentes à espécie, e no mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constatei que efetivamente o jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais e regimentais relativos ao procedimento licitatório e igualmente quanto ao contrato, e assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público, voto pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 018/2013**, e da formalização do **Contrato n. 026/2013,** que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 018/2013 e da formalização do contrato nº 026/2013, que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa